

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.369/09/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000158382-16  
Impugnação: 40.010123102-71  
Impugnante: C.F.S. Distribuidora Ltda.  
IE: 313250295.00-58  
Proc. S. Passivo: Gustavo César Souza Nascimento/Outros  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatado através de diligência realizada, que a Autuada mantinha estoque de mercadorias em depósito localizado em local diverso do inscrito na Repartição Fazendária. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha estoque de mercadorias em depósito localizado em local diverso do inscrito na Repartição Fazendária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 103/116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 207/215.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Em preliminar, alega a Autuada vários vícios que ensejariam a nulidade do Auto de Infração lavrado.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI, do artigo 89, do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento. Destarte, inexistem os vícios argüidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

### Do Mérito

A autuação ocorre após diligência realizada no dia 23/01/2008 na empresa CDA Distribuidora de Alimentos Ltda. (nome fantasia CERCAL), localizado na Rua Diamantina, 61, loja B, onde supostamente, deveria funcionar o depósito desse estabelecimento.

Entretanto constatou-se que no local encontrava-se um estoque de mercadorias pertencentes à outra empresa, qual seja a C.F.S. Distribuidora Ltda. Tal constatação, confirmou-se por declaração do gerente desta última, o qual sustentou ainda que a CDA não funciona no local.

Diante da constatação acima, procedeu-se ao levantamento quantitativo do estoque e foi lavrado o Auto de Infração contra a empresa C.F.S. Distribuidora Ltda., por manter depósito em local diverso do inscrito na repartição fazendária, sendo tal estoque considerado desacobertado de documentação fiscal, conforme art. 55, inc. II, da lei 6763/75. Ressalte-se que os locais (estabelecimentos) eram distintos tanto pela numeração quanto pelo registro de ambos na repartição fazendária. As empresas supracitadas encontravam-se com cadastros ativos na Secretaria de Fazenda, sendo que em 25/01/2008 a empresa CDA Distribuidora de Alimentos Ltda. (CERCAL) fez requerimento de baixa, ou seja, posteriormente a ação fiscal. No Auto de Infração destacou-se também o fato das duas empresas terem sócio em comum.

Com efeito, trata-se de infração objetiva que restou caracterizada nos autos, tendo em vista o Termo de Constatação lavrado pelo Fisco e assinado pelo preposto da Autuada, fl. 07, bem como os documentos apresentados pela mesma junto à sua impugnação, cópia de notas fiscais, onde consta o endereço de entrega das mercadorias diverso do onde foi feita a diligência.

Entretanto, como consta no relatório do Auto de Infração, o mesmo foi lavrado pelo fato da empresa C.F.S. Distribuidora Ltda. manter mercadorias em depósito localizado em endereço diverso do inscrito na Administração Fazendária.

Assim, uma vez que junto a sua Impugnação a Autuada demonstrou a propriedade das mercadorias objeto da autuação através das cópias de notas fiscais carreadas aos autos e tendo em vista que na transferência de mercadorias para depósito do mesmo contribuinte não há a incidência do imposto, caso é de ser afastada a cobrança do ICMS e da multa de revalidação correspondente:

**Art. 5º** - O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral ou para depósito fechado do próprio

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, no Estado, para guarda em nome do remetente;

Dessa forma, mostram-se parcialmente caracterizadas as infrações constantes do AI, tratando-se de lançamento parcialmente procedente mantendo-se apenas a multa isolada aplicada.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter a Autuada agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada em relação às operações para as quais não houve cobrança de imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Procuração apresentada na tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter apenas a exigência de Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Gustavo César Souza Nascimento e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2009.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator**

ABM/ma